



Orientações Consultoria De Segmentos
Base de Cálculo do ICMS por custo e IPI por valor de revenda

17/10/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Análise da Legislação	3
2.1	Lei Complementar nº 87/1996.....	3
2.2	Regulamento de ICMS de São Paulo.....	4
3.	Processos Impactados	5
4.	Conclusão	6
5.	Referências	6
6.	Histórico de alterações.....	6

1. Questão

Será analisado como compor o valor da operação para identificar a base de cálculo do ICMS e IPI para a operação de remessa de mercadoria de estoque de um estabelecimento para outro de mesmo titular no mesmo estado sendo que um estabelecimento é industrial ou equiparado e o outro é varejista.

2. Análise da Legislação

2.1 Lei Complementar nº 87/1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 com as alterações dispostas pela LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 11 DE JULHO DE 2000.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

2.2 Regulamento de ICMS de São Paulo

O regulamento de ICMS de São Paulo – RICMS SP prevê que a saída de mercadoria por qualquer motivo, ainda que para outro estabelecimento de um mesmo contribuinte é fato gerador de imposto. Como na remessa de mercadoria de um estabelecimento de um mesmo titular, normalmente, não existe os pagamentos financeiros o RICMS SP estabelece como compor os valores de operação e base de cálculo do imposto:

- Na transferência realizada por produtor, extrator ou gerador a base de cálculo do ICMS será o preço corrente da mercadoria ou o similar praticado pelo mercado.
- Na transferência realizada por estabelecimento industrial a base de cálculo do ICMS será o preço FOB (*Free on Board*) adotando-se o preço mais recente cobrado pelo estabelecimento remetente desta mercadoria ou o preço da mercadoria ou similar praticado no mercado.
- Na transferência realizada por estabelecimento comercial a base de cálculo do ICMS será o preço FOB adotando-se o preço cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente ou o preço da mercadoria ou similar praticado no mercado atacadista ou ainda o equivalente a 75% (setente e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.
- **Na transferência realizada por estabelecimento comercial para a estabelecimento no mesmo estado pertencentes ao mesmo titular em substituição ao preços previstos anteriormente poderá ser atribuído um valor não inferior ao preço de custo.**

Artigo 38 - Na falta do valor a que se referem os incisos I e VII do artigo anterior, ressalvado o disposto no artigo 39, a base de cálculo do imposto é (Lei 6.374/89, art. 25, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XIV):

Artigo 37 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2º é (Lei 6.374/89, art. 24, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XIII):

I - quanto às saídas de mercadorias aludidas nos incisos I, VIII, IX e XV, o valor da operação;

Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto (Lei 6.374/89, art. 2º, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, II, e Lei Complementar federal 87/96, art. 12, XII, na redação da Lei Complementar 102/00, art. 1º):

I - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

VIII - na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

IX - na transmissão de propriedade de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

XV - por ocasião da venda do bem arrendado, na operação de arrendamento mercantil.

VII - quanto às entradas aludidas no inciso VII, o valor da operação de que decorrer a entrada;

I - o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial, observado o disposto no § 1º;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º - Para a aplicação dos incisos II e III adotar-se-á sucessivamente:

1 - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

2 - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Na saída para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços previstos nos incisos I a III, poderá o estabelecimento remetente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao custo da mercadoria.

Artigo 39 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é (Lei 6.374/89, art. 26, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XV, e Convênio ICMS-3/95):

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão-de-obra e do acondicionamento, atualizado monetariamente na data da ocorrência do fato gerador;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda, em regime especial, tendo em vista peculiaridade do contribuinte, devidamente comprovada, poderá fixar: (O §1º passa a denominar-se parágrafo único pelo Decreto 47.452 de 16-12-2002; DOE 17-12-2002; Efeitos a partir de 17-12-2002)

1 - em relação ao inciso I, que o valor da entrada mais recente da mercadoria seja obtido com base em período previamente determinado, preferencialmente dentro do mês da ocorrência do fato gerador;

2 - em relação ao inciso II, que o custo da mercadoria produzida seja o obtido com base em período determinado.

3. Processos Impactados

O processo de remessa de mercadoria de estoque de um estabelecimento para outro estabelecimento de um mesmo titular envolve a rotina de documentos de saída e de entrada, transmissão de nota fiscal eletrônica caso o contribuinte esteja obrigado ao modelo 55, escrituração de livros oficiais dos meio magnéticos.

4. Conclusão

O cliente questiona qual o embasamento legal que dispõe que os valores tributáveis de ICMS e IPI não podem ser diferentes, não existe uma legislação com esta regra específica, pois conforme o tipo da operação a composição itens poderão ser agregados ou subtraídos da base de cálculo do tributo, cito como exemplo os valores de frete, seguro ou despesas acessórias. Mas em pesquisa feita não encontramos embasamento que permita tratamento de valores de operação distintos e ambos os regulamentos mencionam que a base para o imposto calculado parte do valor da operação.

A questão apresenta dois regulamentos para a avaliação. Um primeiro federal que determina que o valor da operação deve ser superior a 90% (noventa por cento) do valor de revenda e uma lei estadual que nos informa que o valor da operação não pode ser inferior ao preço de custo.

Com base no exposto acima a Consultoria Tributária da TOTVS entende que não existe a necessidade de adequação do sistema devendo-se respeitar a regra determinada no regulamento do IPI para determinar o valor da operação e utilizando-se da determinação da Lei complementar 102/200 e do RICMS SP para não recolher valores de ICMS a mais que o necessário.

Destaca-se que não haverá prejuízo à adoção deste método, pois a Lei Complementar 102/2000 dispõe sobre a possibilidade de compensação de saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, desta forma o valor que for debitado em um estabelecimento será creditado no outro, além disso, os saldos poderão ser compensados.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Referências

- <http://www.grantthornton.com.br/?3>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp102.htm

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	17/10/2013	1.00	Base de Cálculo do ICMS por custo e IPI por valor de revenda	THYNJZ